



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.002844/2003-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.505 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria FÉRIAS - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON GOMES SANTIAGO - ESPÓLIO E VERA LÚCIA SANTHIAGO ZIEBARTH

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em dar interpretação divergente à legislação tributária, quando os atos legais que orientaram o acórdão recorrido sequer existiam, quando da prolação do paradigma indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 13/05/2014, foi dado provimento aos Recursos Voluntários do Inventariante e herdeira, exarando-se o Acórdão nº 2802-002.888 (e-fls. 262 a 275), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

*PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. LEGITIMIDADE
PARA IMPUGNAR E RECORRER. HERDEIRA. RECURSO
CONHECIDO.*

A legitimidade para recorrer deve ser analisada com base na interpretação sistemática das normas de direito material e processual. A falta de previsão expressa no Decreto 70.235/1972 autoriza aplicar o comando do art. 58 da Lei 9.784/1999 que outorga legitimidade recursal àqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, tal como, no caso dos autos, ocorre em relação à herdeira.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NULIDADE. DE
ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE
DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO
RECORRENTE. NÃO PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE.*

Quando possível decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. In casu, o julgamento do mérito implica provimento integral do recurso, não cabendo, portanto, proferir a nulidade do acórdão de primeira instância que deixou de conhecer a impugnação da herdeira.

*IRPF. JUROS MORA. AÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO
DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.
RENDIMENTO ISENTA. ENTENDIMENTO DO STJ DE
REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.*

Quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, os juros de mora são isentos. Precedente do STJ julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil CPC, portanto de reprodução obrigatória no CARF por força do art. 62A do Regimento Interno. Esclarecimento do alcance do julgado no EDCL no REsp 1227133 pelos julgados posteriores, sobretudo a partir do REsp 1089720/RS.

*FÉRIAS NÃO GOZADAS PAGAS NA RESCISÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.*

Não incide o imposto de renda da pessoa física sobre os valores de férias não gozadas somente pagos na rescisão do contrato de trabalho.

*IRPF. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO
INVIÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA.*

O REsp 1.142.177RS foi julgado no rito do art. 543-C do CPC, de reprodução obrigatória no CARF. Nele o STJ decidiu que: quando a decisão judicial reputa a reintegração inviável, os valores percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

IRPF. DESCANSO SEMANAL. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

O descanso semanal é verba remuneratória, porém, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recursos voluntários providos."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO aos recursos voluntários, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Ronnie Soares Anderson que votaram pela anulação da decisão de primeira instância."

O processo foi encaminhado à PGFN em 02/07/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 276) e, em 06/08/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 277 a 306 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 307).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visava rediscutir as seguintes matérias:

a) isenção de Imposto de Renda sobre verbas de férias condicionada à comprovação de que estas não foram gozadas por necessidade de serviço;

b) momento de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos recebidos acumuladamente;

c) necessidade de baixa dos autos para revisão do lançamento, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente, na hipótese de não ser acolhida a tese defendida na matéria anterior; e

d) anulação do lançamento por vício formal, não seu cancelamento, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente, na hipótese de não serem acolhidas as teses das matérias dos itens "b" e "c".

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas em relação à matéria do item "a" - **isenção de Imposto de Renda sobre verbas de férias condicionada à comprovação de que estas não foram gozadas por necessidade de serviço** - conforme o despacho de 17/11/2015 (e-fls.308 a 321), mantido pelo Despacho de Reexame de e-fls. 322/323.

Relativamente à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- de acordo com o artigo 176 c/c o art. 111, do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente, não se admitindo, portanto, interpretação extensiva com a finalidade de alcançar assuntos diferentes dos ali contidos;

- ademais, segundo preceitua o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- o artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim determina:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

II – férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;”

- nesse sentido, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT já firmou entendimento de que integram o rendimento tributável as verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, conforme item nº 4 do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 1995;

- em relação ao assunto, também se faz oportuno trazer a lume o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2005:

*"Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, **por necessidade do serviço**, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004." (destaque da Recorrente)

- no mesmo sentido, os Enunciados nº 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*"O pagamento de férias não gozadas **por necessidade do serviço** não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1994, DJ 15/12/1994 p. 34815) (destaque da Recorrente)*

*"O pagamento de licença-prêmio não gozada **por necessidade do serviço** não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) (destaque da Recorrente)*

- seguem trechos do voto condutor do Acórdão nº 106-11.479, acerca da necessidade do serviço:

"4. Deflui-se do exposto, que o afastamento da tributação de tais verbas encontra sério óbice nas normas legais transcritas que impõem ao intérprete restrições quanto à aplicação dos dispositivos em sede das outorgas de isenções. Importa ter presente que, além do rigoroso regime tributário estabelecido, contra as pretensões do Recorrente há ainda a jurisprudência sedimentada neste Colegiado, que sempre apontou no sentido da tributação dos valores em tela. Assim, o fato de o recebimento ter se dado por ocasião da demissão incentivada não tem o condão de tornar tais verbas isentas, posto que o fato novo não alterou a sua natureza tributária, que é independente, ou seja,

não se confunde com os valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária.

5. A se considerar as transcrições de ementas de julgados desta Casa, bem assim do Judiciário, é pretensão do recorrente equiparar as indenizações em apreço com as férias e licenças prêmio indenizadas por necessidade do serviço.

*5.1 Tal postulado, no entanto, não pode lhe socorrer pelo simples fato de que **na espécie dos autos não se vislumbra a figura da necessidade do serviço, ou seja, o entendimento predominante na jurisprudência que considera não tributável os valores recebidos a título de férias e licenças-prêmio indenizadas, tem por principal fundamento a necessidade do serviço, circunstância essa que deve ser provada mediante declaração formal passada pelo empregador, hipótese que inocorre nestes autos.***

Por essas razões, é meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.”(destaque da Recorrente)

- conforme deixou assentado o próprio acórdão recorrido, para aplicação das referidas súmulas há de ser comprovada a necessidade de serviço;

- a comprovação da necessidade de serviço como condição para a não-incidência do tributo justifica-se exatamente pelo fato das indenizações não representarem um acréscimo patrimonial, por se destinarem a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o *status quo ante*;

- em outras palavras, a indenização deveria reparar dano sofrido pelo empregado, em razão da impossibilidade de fruição das férias por motivos imperiosos sustentados pelo empregador, dano esse que não se vislumbrou no caso, ao menos não nos moldes exigidos para que se pudesse entender pela não-incidência tributária, uma vez não confirmada a impossibilidade de fruição das férias e da licença por motivos aduzidos pelo empregador;

- no presente caso, o autuado não trouxe aos autos documentos que demonstrem que deixou de gozar das férias por necessidade do serviço, fazendo-se imperiosa a incidência do imposto de renda.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, restabelecendo-se a tributação sobre as férias indenizadas.

Cientificados do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento parcial em 02/02/2016 (AR - Avisos de Recebimento de e-fls. 452/453), o Contribuinte Wilson Gomes Santiago-Espólio, por meio de seu Inventariante, bem como a herdeira interessada Vera Lúcia Santhiago Ziebarth, ofereceram as Contrarrazões de e-fls. 466 a 477 e e-fls.455 a 463, em 17/02/2016 e 16/02/2016, respectivamente.

Em sede de Contrarrazões, o Inventariante do Contribuinte Wilson Gomes Santiago-Espólio argumenta:

- segundo o voto do acórdão recorrido, não incide Imposto de Renda sobre férias (simples ou em dobro) não gozadas e pagas por força da rescisão do contrato; o voto cita jurisprudência do Carf, a Súmula 386, do STJ ("*São isentas de imposto de renda as*

indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional") e também se baseia no RESP 1.111.223/SP;

- em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional traz dois paradigmas em que foi decidido que a isenção do Imposto de Renda depende da demonstração da prova de que o motivo das férias não terem sido gozadas foi pela necessidade do serviço;

- o primeiro deles, Acórdão nº 104-22.135, foi julgado em 07/12/2006, e o segundo, Acórdão nº 2102-002.226, em 14/08/2012;

- argumenta a Recorrente que este último acórdão foi proferido após o STJ ter solidificado seu posicionamento no Resp 1.111.223, citado no acórdão recorrido, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC, o que faria tornaria cabível o seu Recurso Especial;

- ao analisar o Recurso Especial, entendeu o Presidente estar presente a demonstração da divergência jurisprudencial, requisito para o recebimento e processamento do recurso;

- todavia, quanto ao mérito não merece prosperar o recurso interposto, já que as férias não gozadas não têm natureza de verba salarial auferida em razão do trabalho prestado, possuem natureza indenizatória;

- as verbas em tela não possuem caráter de contraprestação pecuniária por serviços prestados (o que ocasionaria a incidência do IR), tampouco constituem proventos de qualquer natureza, mas são sim uma compensação pelo direito do trabalhador, que foi violado, no momento que o mesmo deixou de exercer o direito de gozo de férias e deixou de usufruir de sua estabilidade;

- por outro lado, recentemente o STJ passou a entender que ocorre o fato gerador do Imposto de Renda nestas situações, pois, apesar de caráter indenizatório, tais verbas acarretam acréscimo patrimonial, todavia há isenção prevista em lei, que deve ser aplicada;

- portanto, ao invés de não incidência pela inoccorrência do fato gerador, o STJ passou a entender que há isenção prevista em lei para as verbas indenizatórias (cita jurisprudência);

- a previsão no Regulamento atual, art. 39, XX do Decreto 3.000, de 1999, bem como a previsão no Regulamento de 1994, art.39, XVIII, tem como base legal a Lei 7.713, de 1988, cujo artigo 6º, V, prevê:

"Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas

[...]

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

- conforme já salientado no voto do acórdão recorrido, o STJ já firmou posicionamento de que não deve incidir o IR sobre férias não gozadas, por meio do recurso repetitivo de nº 1.111223/SP (cita jurisprudência);

- assim, o CARF tem assentado que o não gozo de férias por necessidade de serviço é fato presumido que exclui a incidência do Imposto de Renda.

Ao final, o Inventariante pede o não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

Quanto à herdeira interessada Vera Lúcia Santhiago Ziebarth, esta argumenta:

- no tocante às verbas indenizatórias, não incide Imposto de Renda, sendo manifesto o artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 1994, quando tratados rendimentos isentos ou não tributáveis:

*Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS*

XVIII - a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);

- na mesma linha de raciocínio, sobre verbas indenizatórias, o artigo 663, inciso II, do RIR/94, especifica a não incidência do Imposto de Renda:

Art. 663. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, as importâncias pagas a pessoas físicas (Lei nº 7.713/88, art. 7º):

I- correspondentes a quotas-partes de multas em virtude de leis fiscais;

II- relativas a multas ou vantagens, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho. (destaque acrescido)

- para que as férias tenham natureza salarial, com a consequente imposição do Imposto de Renda, indispensável que sejam efetivamente usufruídas pelo empregado, pois é para isso que foram criadas;

- uma vez não usufruídas, e transformadas em pecúnia, perdem sua característica salarial e passam a ser indenização, tanto é verdadeiro o pensamento que, caso contrário, poderiam as férias transformar-se em pecúnia, o que somente é permitido pela legislação de 1/3 do período legal;

- observa-se que os valores ora tratados são provenientes de relação contratual trabalhista que não foi devidamente obedecida pelo empregador;

- as férias não foram concedidas nas datas aprazadas, transformando-se em pecúnia por força de decisão judicial, bem como a condenação em dobro, por fim perderam o caráter salarial e passaram a ser indenização, pois impossível de serem gozadas após a quebra da contratação trabalhista;

- após a rescisão do contrato de trabalho, fica o trabalhador impossibilitado de comprovar a "necessidade do serviço" como requer a Recorrente;

- a indenização se deu justamente em decorrência da quebra do contrato de trabalho por parte da empresa, sendo que o imposto já fora retido na fonte, mediante o pagamento das verbas indenizatórias;

- assim, a natureza jurídica dos valores provenientes das verbas recebidas é indenizatória, aplicando-se o artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94 - Decreto nº 1.041, de 1994, enquadrando-se em rendimentos isentos ou não tributáveis e não como pretende o fisco, no artigo 45 do mesmo Regulamento;

- houve a condenação do Estado ao pagamento em pecúnia referente a férias devidas e não gozadas bem como sua dobra, pois o pai da requerente (Wilson Gomes Santhiago) não as desfrutou de acordo com a legislação trabalhista, nas datas aprazadas;

- dessa forma, adquiriram valor pecuniário, perdendo o caráter salarial, e passaram a ter caráter indenizatório, conseqüentemente não há qualquer incidência de tributação;

- consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive sumulado, não há incidência do Imposto de Renda sobre férias não usufruídas, e por consequência transformadas em pecúnia, perdendo a característica de salário e transformando-se em verbas indenizatórias;

- ademais, aplica-se aqui o princípio contábil do Regime de Competência e não o Regime de Caixa, pois caso tivesse recebido as verbas nas épocas oportunas, não haveria incidência sobre o montante;

- a jurisprudência do STJ é pacífica a respeito da matéria (cita julgados).

Ao final, a herdeira interessada Vera Lúcia Santhiago Ziebarth pede o não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Distribuído o processo na Instância Especial, o julgamento foi convertido em diligência à Câmara recorrida, para análise do segundo paradigma indicado pela Fazenda Nacional para a matéria "a" - **isenção de Imposto de Renda sobre verbas de férias condicionada à comprovação de que estas não foram gozadas por necessidade de serviço**, Acórdão nº 2102-002.226, de 14/08/2012, conforme Resolução nº 9202-000.130, de 30/08/2017 (e-fls. 483 a 493).

Quando da análise complementar da admissibilidade do Recurso Especial, o segundo paradigma não foi considerado apto a demonstrar a alegada divergência (Despacho de Complemento de Admissibilidade de 1º/12/2017, e-fls. 498 a 504).

Cientificada do despacho, a Fazenda Nacional informou que não apresentaria Requerimento de Agravo.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, no que tange à única matéria que obteve seguimento - **isenção de Imposto de Renda sobre verbas de férias condicionada à comprovação de que estas não foram gozadas por necessidade de serviço.**

Em seu apelo, a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nºs 104-22.135 e 2102-002.226, sendo que o seguimento foi concedido apenas em relação ao primeiro deles.

O acórdão recorrido, no que tange à matéria que obteve seguimento, assim fundamentou a decisão:

"Passa-se a examinar o mérito.

Da natureza das verbas

(...)

Eis as verbas que, no lançamento, foram consideradas tributáveis no ajuste anual: descanso semanal, salário na ação, férias simples e em dobro (fls. 52/53).

(...)

A Tabela 1 (fls. 50) demonstra que:

(...)

b) as férias simples e as férias em dobro não se reportam a esses períodos, foram pagas na rescisão do contrato de trabalho, são portanto férias não gozadas;

(...)

Das férias

Não incide imposto de renda sobre férias (simples e em dobro) não gozadas e pagas por força da rescisão do contrato são isentas como já decidido por esta turma julgadora:

FÉRIAS NÃO GOZADAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o imposto de renda da pessoa física sobre os valores de férias não gozadas somente pagos na rescisão do contrato de trabalho. (Acórdão 2802-002.440, de 18/07/2013).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

Súmula 386 do STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.111.223 / SP)" (grifei)

Como se pode constatar, a decisão proferida no acórdão recorrido foi lastreada na **Súmula 386 do STJ, de 26/08/2009 (DJe de 1º/09/2009)** e no **REsp 1.111.223/SP, de 22/04/2009 (DJe 04/05/2009)**. Nesse passo, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por um julgado contemporâneo aos atos legais aplicados que, tratando da mesma verba analisada no acórdão recorrido, chegasse a conclusão diversa.

Não obstante, o primeiro paradigma indicado pela Recorrente, analisado no Despacho de Admissibilidade de 17/11/2015 (e-fls. 308 a 321), foi o Acórdão nº 104-22.135, de 07/12/2006, portanto anterior à edição dos atos legais que orientaram o acórdão recorrido.

Assim, não há que se falar em dar interpretação divergente à legislação tributária, quando os atos legais que orientaram o acórdão recorrido sequer existiam, quando da prolação do paradigma indicado.

Quanto ao segundo paradigma indicado pela Fazenda Nacional, Acórdão nº 2102-002.226, este não foi considerado apto a demonstrar a alegada divergência, conforme despacho complementar de 1º/12/2017 (e-fls. 498 a 504), registrando-se que não foi apresentado Requerimento de Agravo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

